

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2024

SILP CATANDUVA COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA -EPP, inscrita sob CNPJ nº 24.533.613/0001-52, situada na Av. Miguel Stefano, nº 273, Bairro: Vila Paulista, Catanduva -SP, vem, respeitosamente, por seu representante, a Sra. ANA LUÍZA BACIC DE CARVALHO, brasileira, solteira, auxiliar de licitação, inscrito no CPF nº 525.284.678-26 e RG nº 57.890.668-5 apresentar

IMPUGNAÇÃO

No pregão em epígrafe, diante dos fatos apresentados:

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação tem como por objetivo levantar possíveis falhas contidas neste edital. Tal edital, possui prazo decadencial de até **03 (três) dias úteis** antes da abertura da sessão pública para apresentação da mesma. O pregão acima mencionado tem por data de sua abertura o dia 29 de julho de 2024, tendo isto em vista, temos como prazo final para esta impugnação o dia 23 de julho de 2024. Por essa razão, temos a, TEMPESTIVIDADE dessa impugnação.

II – RESSALVA PRÉVIA

É manifestada, preliminarmente, o respeito pelo trabalho do Pregoeira, da equipe de apoio, e de todo o corpo de funcionários deste órgão. As divergências objeto da presente impugnação referem-se unicamente à aplicação da Constituição Federal, da Lei de Licitações, da Lei do Pregão e do Decreto 10.024/2019, em relação ao procedimento licitatório em exame. Não afetam, em nada, o respeito da Signatária pela instituição e pelos ilustres profissionais que a integram. No mais, a peticionária afirma seu total interesse e disposição em vir a prestar serviços a esta sociedade. No entanto, não pode deixar de questionar algumas inconsistências presentes no Pregão Eletrônico nº 10/2024 ora promovido.

III – DOS FATOS

Foi publicado edital, com sua realização no dia 29 de julho de 2024, tendo como objeto as necessidades do Hospital Maternidade do Divino Amor – HMDM, conforme exigências e especificações técnicas, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

No entanto, nota-se a falta da presença de solicitações específicas que ferem, de certa maneira, o edital publicado, tendo em vista a Habilitação Jurídica do respectivo pregão.

Diante dos fatos, deve ser analisada a respectiva impugnação tempestiva do edital publicado pelo conforme será demonstrado adiante.

IV – DA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA

A priori, é de extrema importância ressaltar a relevância da habilitação jurídica e técnica para o processo licitatório. A habilitação jurídica consiste em documentos essenciais, solicitados através do edital, que comprovem que a empresa licitante está, de fato, apta juridicamente para participar do pregão que está por vir, conforme lei nº 14.133, lei regente desta licitação:

“Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I – jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV – econômico-financeira.”

A Administração deve prever no edital que os licitantes apresentem documentos de habilitação que sejam compatíveis com as suas naturezas jurídicas. No que tange a habilitação jurídica não costuma atrair muita polêmica ante a simplicidade da lei. Porém, de acordo com princípio da legalidade, todos os documentos e produtos ofertados devem estar dentro lei. Tendo isto em vista, é de extrema importância ressaltar o princípio complementar ao da legalidade, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que afirma que todos os atos praticados dentro de uma licitação devem ser regidos pelo edital.

Tendo isto em vista, compreende-se que, o edital deve estar, de fato, o mais completo possível, para assim, transmitir a todos os participantes do processo licitatório a devida segurança jurídica que um edital pode transmitir. Entretanto, nota-se a falta de:

IV.I – LICENÇA SANITÁRIA E AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO (AFE)

A Vigilância Sanitária atua na fiscalização das empresas fabricantes, distribuidores, importadores, exportadores e transportadores de saneantes de acordo com normas próprias e legislações estabelecidas pela ANVISA. Verifica o processo de produção, armazenagem, transporte, técnicas e os métodos empregados até o consumo final desses produtos.

Além disso, recebe e verifica informações sobre a ocorrência de problemas de saúde causados por esse tipo de produto, atua no controle e avaliação de riscos e, quando necessário, adota medidas corretivas para eliminar, evitar ou minimizar os perigos relacionados aos saneantes.

Para serem vendidos em supermercados, lojas, mercearias e outros locais de comércio, a ANVISA exige que as empresas desenvolvam produtos saneantes seguros, que deem bons resultados e que tenham rigoroso controle da qualidade. Todos os fabricantes são obrigados a seguir normas legais e técnicas e obter autorização do Ministério da Saúde para cada produto saneante colocado à venda.

Tendo em vista os fatos acima apresentados, ressalta-se, então o art. 10 da Lei 6.437/77, lei que configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

“Art. 10 – São infrações sanitárias: IV – extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos,

embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:

pena – advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa;”

Percebe-se, então, além de ser exigência legal, a Licença Sanitária emitida pela Vigilância Sanitária da sede do licitante é documento essencial a ser apresentado pelo licitante.

Tendo isto em vista, exhibe-se as seguintes leis:

“Lei 6360/76: Art. 2º – Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o Art. 1º as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem.”

“RDC nº 16/2014 : Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese,

transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

Parágrafo único. A AFE é exigida de cada estabelecimento que realiza as atividades descritas no caput com produtos para saúde.”

Percebe-se, então, a obrigatoriedade dos documentos supracitados para as empresas licitantes.

Nesse diapasão, por força do inciso IV do artigo 30 da Lei de Licitações, o Administrador Público pode e deve exigir, além daqueles arrolados na referida norma, entre os artigos 28 a 31, outros documentos para o fim de aferir se tecnicamente, o licitante está apto a contratar com a Administração.

“Art. 30: IV – Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.”

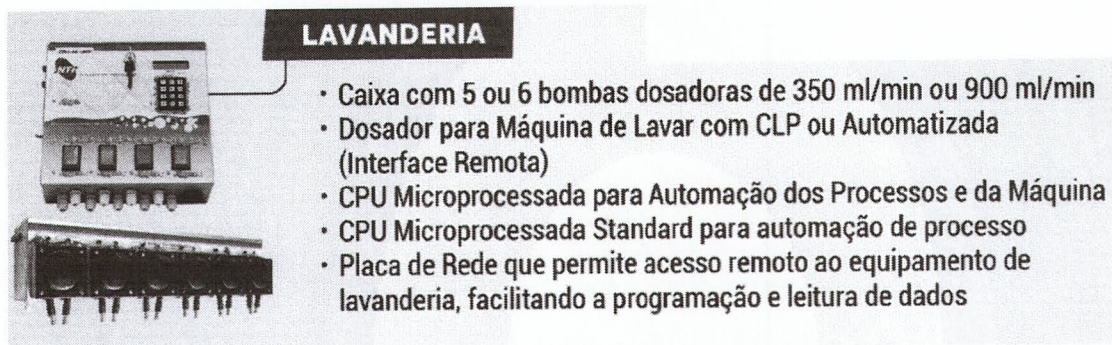
Com os fatos supracitados em vista, solicita-se, então, a necessidade da Administração, com base no princípio da legalidade, a imposição para as empresas licitantes os documentos que são, de fato, essenciais para a segurança jurídica do pregão, sendo eles a Licença Sanitária e a Autorização de Funcionamento (AFE).

IV.II – DA INSTITUIÇÃO DE FORMA DE DISPUTA POR LOTE

No presente edital, verifica-se que há a solicitação de produtos de lavanderia hospitalar nos itens de 1 a 5, sendo os itens destinados a ampla concorrência, bem como a solicitação de equipamentos dosadores em forma de comodato, como já mencionado acima.

Ocorre que, os produtos solicitados possuem a mesma finalidade, e serão utilizados juntos, nos mesmos equipamentos.

Antes de mais nada, necessário se faz entender o funcionamento desses equipamentos dosadores. O equipamento dosador, solicitado em edital, é um equipamento único que possui de 5 a 6 bicos dosadores, conforme foto abaixo. Estes bicos, farão a dosagem automática dos produtos simultaneamente.



A disputa sendo por item, como menciona o edital atualmente, poderá ocasionar problemas no momento do fornecimento deste equipamento, isso porque, se 5 empresas diferentes ganharem cada um dos itens de lavanderia, qual delas fornecerá o equipamento?

Além disso, estamos falando de equipamentos que exigem alto investimento, pois cada um desses dosadores, custa, em média, de R\$ 10.000,00 a R\$ 12.000,00 e em se tratando de possíveis manutenções, cada empresa poderá se isentar do problema, pois não há como identificar de quem é a responsabilidade de fato.

Por fim, cada processo de lavagem é adequado aos produtos da empresa, pois é necessário fazer as dosagens corretas para um bom processamento. Ao juntar produtos de diferentes empresas, poderá acarretar futuros problemas em relação ao processo de lavagem, pois são dosagens diferentes, causando danos aos equipamentos e ao enxoval, gerando prejuízo a Administração Pública.

Optar pela disputa por lote, traz segurança e eficiência desde a contratação no momento da disputa, até o momento da utilização dos produtos, pois sabendo que todos os itens são, de um mesmo fornecedor, a probabilidade de problemas referentes aos produtos, se torna relativamente menores, e mesmo que haja, a identificação e a solução se torna viável e sem frustrações.

V – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

V.I – PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Este princípio tem por sua natureza garantir que a Administração conduza rigorosamente seus atos conforme o prescrito em lei. Este princípio é uma garantia constitucional que estabelece limites à Administração Pública, no que condiz a população, conforme art. 5º da lei 14.133/2021:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da proibidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)..”

No processo licitatório, é de extrema importância que este princípio seja seguido à risca, pois a partir dele que será assegurado que a Administração obedecerá todas as leis referentes à licitações, e também validará os outros princípios essenciais à licitação, tais como os princípios supracitados, gerando, de fato, extrema segurança a todos os participantes do processo licitatório.

V.II – DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Um dos principais princípios da licitação é a Vinculação ao Instrumento Convocatório. De fato, este

princípio pode, e deve, ser considerado um dos mais importantes no que condiz a fundamentação jurídica em uma licitação. Nele, em sua essência, garante que na elaboração do edital serão respeitados outros princípios primordiais à licitação, garantindo segurança para o licitante e para a administração pública. Encontra-se este princípio fixado na Lei Federal art. 5º da lei 14.133/2021:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)..”

É válido ressaltar que o Edital em uma licitação é absoluto, pois regula o processo licitatório respeitando sua originalidade, porém sem contradizer a Constituição e todas as leis referidas à licitação, como afirma a professora e escritora de direito administrativo, Fernanda Marinela, que diz que o edital é a lei interna da licitação. Tendo isto em vista, torna-se nítido que suas normas devem ser respeitadas e exercidas durante todo o processo licitatório.

V.III – PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA

O princípio da segurança jurídica, também conhecido como princípio da confiança legítima (proteção da confiança), é um dos subprincípios básicos do Estado de Direito, fazendo parte do sistema constitucional como um todo e, portanto, trata-se de um dos mais importantes princípios gerais do Direito.

O princípio da segurança jurídica possui previsão no art. 2º, caput, da Lei 9.784/99. Além disso, o inciso XIII, do parágrafo único, do mesmo artigo, determina que a Administração Pública deve obedecer ao critério da interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

Analisa-se, portanto, a decisão do Supremo Tribunal Federal com enfoque neste grandioso princípio:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROVIMENTO DERIVADO. SUBSISTÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. 1. O Supremo Tribunal Federal, em algumas oportunidades, e sempre ponderando as particularidades de cada caso, já reconheceu a subsistência dos atos administrativos de provimento derivado de cargos públicos aperfeiçoados antes da pacificação da matéria neste Tribunal, em homenagem ao princípio da segurança jurídica. Precedentes. 2. O princípio da segurança jurídica, em um enfoque objetivo, veda a retroação da lei, tutelando o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Em sua perspectiva subjetiva, a segurança jurídica protege a confiança legítima, procurando preservar fatos pretéritos de eventuais modificações na interpretação jurídica, bem como resguardando efeitos jurídicos de atos considerados inválidos por qualquer razão. Em última análise, o princípio da confiança legítima destina-se precipuamente a proteger expectativas legitimamente criadas em indivíduos por atos

estatais. 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF) 4. Agravo interno a que se nega provimento.

(STF - AgR ARE: 861595 MT - MATO GROSSO 0099931-76.2012.8.11.0000, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 27/04/2018, Primeira Turma)”.
Turma)”.

Tendo os fatos apresentados como base, é solicitada o adicional dos documentos acima solicitados, para assim, seguir fielmente o referido princípio, passando assim, maior segurança jurídica à todos os participantes do processo licitatório.

V.VI - PRINCÍPIO DA CELERIDADE

Um dos principais empecilhos para licitações céleres é a abertura de diligências para inserção de documentos de habilitação que já eram exigidos na fase de proposta e até mesmo na habilitação. Muitas vezes esses prazos são concedidos, acarretando a prolongação do processo, fazendo com que a licitação dure até mesmo meses.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos 14.133/2021, traz em seu art 64:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Ou seja, só é permitido a apresentação de documentos em diligências para comprovação daqueles já apresentados, como, por exemplo, notas fiscais de um atestado de capacidade técnica ou uma certidão que venceu do momento de sua publicação até a análise. Desta forma, a aquisição pública será menos demorada, mais organizada e eficiente.

Portanto, os fatos acima apresentados, em conjunto com os referidos princípios, compõem motivo verossímil para tal impugnação, tendo em vista a qualidade jurídica e técnica do edital.

VI – DA NECESSIDADE DA REPUBLICAÇÃO DO EDITAL

A Signatária aponta que as alterações ora pleiteadas modificam a substância do ato convocatório e, inclusive, as condições de formulação das propostas. Não haverá outra solução, senão a republicação do edital e a reabertura do prazo para a elaboração de propostas, conforme lei 14.133, art. 55 §1:

“Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.”

Então, trata-se da única forma de se preservar o caráter competitivo do presente pregão, possibilitando a outros licitantes a formulação de suas respectivas propostas para participar do certame.

Assim, pede-se que este Órgão republique o edital em questão, nos termos do disposto no artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

VII – DOS PEDIDOS

Face ao exposto a Signatária requer, respeitosamente, que seja a presente impugnação recebida e conhecida pela Administração, sendo atribuído o efeito suspensivo, conforme lei 14.133, art. 55 §1, para que as ilegalidades sejam afastadas antes do prosseguimento do certame.

Diante da fundamentação aqui apresentada e dos elementos legais, doutrinários e jurisprudenciais colecionados no presente instrumento, cumpre à Impugnante concluir afirmando que o presente Edital do

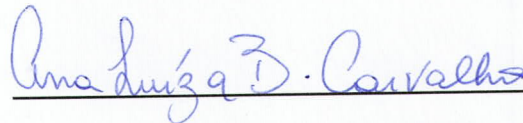
Pregão Eletrônico nº 10/2024 deve exigir:

- LICENÇA SANITÁRIA, DE ACORDO COM A LEI Nº 6.437/77
- AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO (AFE) DE ACORDO COM RDC Nº 59/2010.
- JUNTAR OS ITENS 1, 2, 3, 4 E 5 EM UM ÚNICO LOTE.

Termos em que,

Pede deferimento.

Catanduva, 23 de julho de 2024.



Ana Luíza Bacic de Carvalho

RG nº 57.890.668-5

CPF nº 364.362.938-92

Auxiliar de Licitação